

Acórdão: 14.093/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101157-73  
Impugnante: Indústria e Comércio de Balas Menina Ltda.  
PTA/AI: 02.000156860-74  
Inscrição Estadual: 702.981319.00-87(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Subfaturamento. Constatada a venda de balas mastigáveis consignando nas notas fiscais valores inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os pedidos emitidos pela própria Autuada, nos termos dos arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96, parte geral. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (40%), referente às saídas de balas mastigáveis mistas, no dia 17/02/2000, consignando nas notas fiscais valores tributáveis abaixo do real das operações, apurado através do confronto com pedidos emitidos pela própria Autuada, apreendidos com o motorista..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 64.

---

**DECISÃO**

Este processo iniciou com trabalho do Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado em Juatuba – MG que no dia 17/02/2000 constatou que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das Notas Fiscais de n.ºs. 001647/ 48/ 49/ 50/ 52/ 53/ 54/ 55/ 56, de sua emissão com valores divergentes dos pedidos apreendidos em poder do motorista., sendo caracterizada a infringência aos artigos 16, incisos VI e IX, 13, inciso IV, da Lei Estadual 6763/75 e Artigos 44, inciso IV, alínea “a”, art. 89, inciso II, do Decreto Estadual 38.104/96.

Observa-se no processo a correta relação entre os pedidos e as notas fiscais, pois constam os mesmos destinatários e quantidades, e consta declaração do motorista em todos os pedidos atestando que aquele pedido se refere a cada uma das notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em sua defesa alega que fez venda à vista a comprador que indicou os nomes das empresas às quais deveria emitir as notas fiscais, sem no entanto anexar provas do recebimento à vista. Pode-se observar em todos os pedidos a condição de pagamento p/ 30 dias.

A alegação do frete ser por conta do comprador, também colide com o que consta nos pedidos, "Transporte CIF", que significa ser o custo do transporte por conta do remetente.

Desta forma, as alegações da Autuada não descaracteriza o subfaturamento apontado no Auto de Infração, mesmo porque os valores apontados não foram questionados, limitando a Autuada a tentar se eximir da responsabilidade.

Quanto ao pedido de compensação de créditos tributários, o CTN (Lei 5172/66) prevê no artigo 170 que a lei pode autorizar, não sendo portanto possível a autorização por esta Câmara.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 08/03/01.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ/GGAB